

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



LEI Nº4.372, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2.016.

Projeto de Lei Legislativo nº045/16, de autoria do Vereador, Leandro Lazzarini Moretti)

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (PIDE) DO MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Lavras decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, por força desta Lei, o (PIDE) Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico do Município de Lavras.

Art. 2º. Poderá pleitear sua inclusão neste programa de incentivos, novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, cujas atividades estejam enquadradas como:

- I- industriais;
- II- de logística;
- III- comerciais de distribuição;
- IV- de prestação de serviços;
- V- condomínios e loteamentos empresariais, que abriguem empresas cujas atividades se enquadrem nas atividades aqui relacionadas;
- VI- polos industriais e afins.

Parágrafo único – Para os empreendimentos industriais, a área útil, ou a ampliar, não poderá ser inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 3º. O programa de incentivos de que trata esta Lei abrange benefícios fiscais na forma de isenção, limitados ao prazo máximo de 10 (dez) anos, iniciando-se a contagem na 1ª concessão do incentivo, independentemente de alterações posteriores na legislação pertinente, dos seguintes tributos municipais:

- I- Impostos:
 - a) Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – incidente sobre a aquisição do imóvel;
 - b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – incidente sobre a execução das obras civis de construção, ampliação e/ou reforma do prédio para a instalação da indústria, limitada a alíquota mínima de 2% (dois por cento) ou alíquota mínima vigente à época da concessão;
 - c) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (da área utilizada pela unidade produtora, excluindo escritórios externos e afins);



Declaração que este ato foi publicado no Diário Oficial do Município, edição nº 1444, do dia 12/12/2016.
14-DEZ-2016
Diretor do Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



II- Taxas:

- a) Taxa de Licença de Localização (da área utilizada pela unidade produtora, excluindo escritórios externos e afins);
- b) Taxa de Licença de Funcionamento, inclusive para funcionamento em horário especial (da área utilizada pela unidade produtora, excluindo escritórios externos e afins);
- c) Taxa de serviço pela expedição de Alvarás (da área utilizada pela unidade produtora, excluindo escritórios externos e afins);
- d) Taxas decorrentes de aprovação de projetos para instalação da empresa (da área utilizada pela unidade produtora, excluindo escritórios externos e afins).

§ 1º - A isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – incidente sobre a aquisição do imóvel, fica condicionada ao atendimento dos incisos I e II do Art. 10 desta Lei, sob pena de exigência do imposto, atualizado monetariamente.

§ 2º - A isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

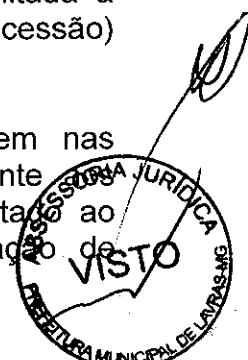
- I- É parcial, devendo ser aplicada a alíquota de 20% (vinte por cento);
- II- Será extensiva às empresas contratadas (terceirizadas) para a execução das obras civis necessárias à instalação e/ou ampliação do empreendimento, estendendo-se seus efeitos aos contratos celebrados anteriormente à publicação desta Lei e ainda não concluídos, onde beneficia também as empresas terceirizadas para execução das atividades afins.

§ 3º. A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para imóveis próprios, só será concedida a partir do exercício seguinte ao início das vendas dos produtos da unidade industrial instalada, e, após conclusão do empreendimento no Município, devidamente comprovadas pela emissão de notas fiscais.

§ 4º. Para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos no *caput* deste artigo incidirão somente sobre a área ampliada, na proporção por metro quadrado da área já existente.

Art. 4º. Os empreendimentos econômicos cuja atividade principal secundária for a prestação de serviços, poderão pleitear a redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, limitada à alíquota mínima de 2% (dois por cento) (ou mínima vigente à época da concessão) e ao prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 5º. Os empreendimentos econômicos que se enquadrarem nas exigências previstas nesta Lei, poderá ainda pleitear, concomitantemente incentivos fiscais enumerados nos artigos 3º e 4º, o ressarcimento limitado ao prazo máximo de 10 (dez) anos, através do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, das despesas relativas a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- I- Aquisição do terreno necessário à construção ou ampliação do empreendimento;
- II- Execução das obras civis do empreendimento, incluindo as obras de infraestrutura;
- III- Aquisição de prédio(s) e execução de obras civis complementares necessárias à instalação do empreendimento.

§ 1º. Não se incluem, para efeito do ressarcimento aqui previsto, as despesas referentes às instalações industriais, tais como instalações elétricas especiais, hidropneumáticas, ar comprimido, combustíveis, equipamento e afins.

§ 2º. Para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos neste artigo serão concedidos proporcionalmente à variação do valor adicionado do ICMS.

Art. 6º. O ressarcimento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias – ICMS – dar-se-á através de parcelas mensais, programadas a partir do segundo ano após a apresentação de sua primeira declaração de dados informativos para apuração dos índices de participação dos municípios mineiros na produção da arrecadação do ICMS a partir do município de Lavras, de acordo com as regras de repasse da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, e será calculado conforme os seguintes critérios:

- I- 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas desse tributo transferido à Prefeitura, em decorrência da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice do referido tributo;
- II- O ressarcimento ficará limitado:
 - a) Ao valor total das despesas efetivamente realizadas e aprovadas;
 - b) Ao prazo máximo de 10 (dez) anos, fixados no Art. 5º desta Lei.
- III- O valor do ressarcimento mensal será calculado por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal e será liberado pela Secretaria de Planejamento e Finanças, após a sua devida análise e aprovação;
- IV- A Prefeitura manterá rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução do montante comprovadamente despendido pela empresa, devendo também manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS – ao Município.

Art. 7º. Será também extensiva à concessão dos benefícios tributários previstos nos artigos 3º ao 6º, desta Lei, aos novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como aos empreendimentos já em



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



atividade que vierem a ampliar suas instalações, mediante a utilização de imóveis de terceiros, através de locação ou de leasing imobiliário, e terão vigência pelo período máximo de 10 (dez) anos, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

- I- A área útil não poderá ser inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);
- II- O prazo de vigência do contrato não poderá ser inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único – A concessão das isenções previstas neste artigo será proporcional ao prazo de vigência do contrato, de acordo com a seguinte Tabela:

- | |
|---|
| A- Contratos com prazo de 60 (sessenta) meses: 50% (cinquenta por cento) dos benefícios. |
| B- Contratos com prazo superior a 61 (sessenta e um) meses a 84 (oitenta e quatro) meses: 75% (setenta e cinco por cento) dos benefícios. |
| C- Contratos com prazo superior a 84 (oitenta e quatro) meses: 100% (cem por cento) dos benefícios. |

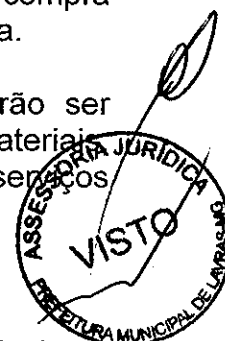
Art. 8º. A empresa que pretender se habilitar aos incentivos previstos nos artigos 3º e 4º desta Lei, deverá protocolar requerimento de início do processo de incentivos fiscais na Prefeitura, devidamente instruído com os dados do projeto e histórico financeiro da empresa nos últimos dois anos, quando já em atividade.

Parágrafo único – Os documentos apresentados pela empresa serão submetidos à análise da Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal, que emitirá parecer ao Prefeito Municipal a respeito da aprovação, ou da rejeição do início do processo de incentivos fiscais, ficando ao seu critério exigir da pretendente os documentos adicionais que julgar necessários à instrução do processo.

Art. 9º. A empresa que pretender se habilitar também aos incentivos fiscais previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei, deverá protocolar requerimento na Prefeitura, devidamente instruído com os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, na expressão monetária nacional, sobre as quais deseja beneficiar-se.

§ 1º. O valor relativo à aquisição do imóvel deverá ser comprovado pela empresa, mediante apresentação da escritura pública definitiva de venda e compra e sua respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca.

§ 2º. As despesas referentes à execução das obras civis deverão ser comprovadas através da apresentação das notas fiscais de compra de materiais, assim como dos contratos e notas fiscais emitidas pelos prestadores dos serviços realizados na obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 3º. As despesas relativas aos contratos de locação e de leasing serão comprovadas mediante a apresentação dos respectivos instrumentos, devidamente registrados.

Art. 10. Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, os seguintes requisitos e exigências:

- I- Submeter à aprovação da Administração, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;
- II- Iniciar a construção das instalações até 8 (oito) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 30 (trinta) meses;
- III- Admitir para trabalhar em suas atividades, 80% dos funcionários sendo pessoas residentes no Município de Lavras, salvo mão de obra especializada não encontrada no município;
- IV- Adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental.
- V- Faturar toda a mercadoria fabricada e comercializada, assim como todo o serviço prestado, oriundos de suas instalações locais, no Município;
- VI- Facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município;
- VII- As obras, fornecedores de materiais, tanto para execução das obras, quanto para execução das atividades fim, devem estar estabelecidas no município e recolher seus impostos em Lavras, salvo quando não houver fornecedor do material específico;
- VIII- Todos os veículos da empresa deverão ser emplacados no município de Lavras.

Art. 11. Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais concedidos à empresa por esta Lei, no caso de ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I- Se a empresa paralisar suas atividades econômicas no Município por mais de 08 (oito) meses, não importando o motivo;
- II- Se a empresa destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizada, sem a necessária anuência da Prefeitura;
- III- A empresa alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício.

Art. 12. Serão regulamentados em normas próprias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- I- Os valores limites de faturamento e valor adicionado de ICMS nos quais as empresas deverão se enquadrar para obtenção dos benefícios fiscais previstos no Art. 5º;
- II- A fórmula de cálculo do valor de ressarcimento das despesas através do valor adicionado do ICMS;
- III- Os documentos a serem apresentados pela empresa requerente, nas diferentes fases do processo de análise dos incentivos fiscais;
- IV- As exigências mínimas a serem cumpridas pelas empresas beneficiadas por esta Lei de incentivos, tais como:
 - a) Número mínimo de empregos gerados;
 - b) Condições sanitárias mínimas;
 - c) Restrições quanto ao grau de poluição emitida;
 - d) Especificações técnico-construtivas.

Art. 13. O terreno onde será construído ou ampliado o empreendimento econômico, deverá ser de propriedade da pessoa jurídica requerente dos incentivos fiscais previstos nesta lei, exceto nos casos previstos no art. 7º.

Art. 14. Todos os incentivos tributários previstos nesta Lei incidirão uma única vez sobre a mesma construção, exceto quando a origem for locação em condomínio empresarial, limitado ao prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 15. Os incentivos tributários previstos nesta Lei serão concedidos nos prazos estipulados e após lançados na previsão orçamentária da Prefeitura.

Art. 16. Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta Lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelo prazo fixado, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

Art. 17. A cessação dos benefícios fiscais, dar-se-á através de processos administrativos próprios, nos quais será garantida à empresa, a oportunidade de ampla participação.

Art. 18. VETADO.

Art. 19. VETADO.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 28 de novembro de 2016.


SILAS COSTA PEREIRA
Prefeito Municipal

